



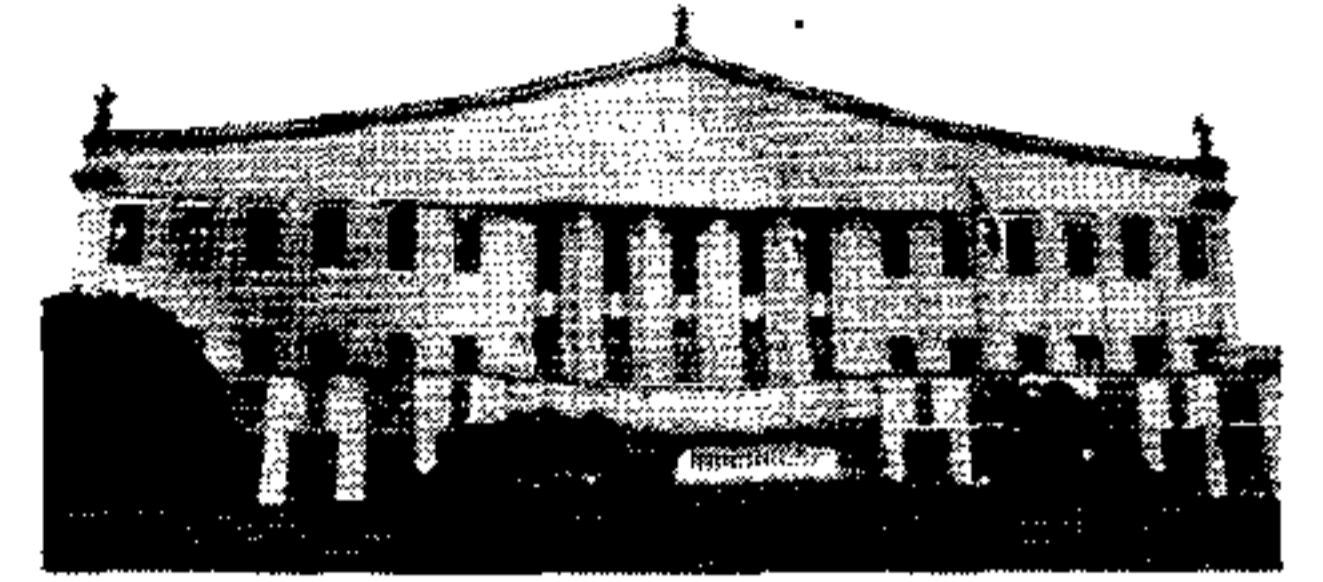
PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imprensaoficial.com.br

Volume 110 • Número 61 • São Paulo, quinta-feira, 30 de março de 2000

LEIS

LEI Nº 10.521, DE 29 DE MARÇO DE 2000

Altera a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, modificada pela Lei nº 9.510, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre o Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, modificada pela Lei nº 9.510, de 20 de março de 1997, os seguintes dispositivos:

1 - ao artigo 3º, o § 4º:
"§ 4º - Os recursos do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca poderão ser utilizados também para garantia de risco, mediante aval, de operações de financiamento rural contratadas junto a instituições financeiras por agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, bem como por suas cooperativas ou associações, observadas as seguintes normas:

1. a operação financeira deverá enquadrar-se no âmbito de programa ou projeto de desenvolvimento rural de grande relevância social, aprovado, em decreto, pelo Poder Executivo;

2. o aval será concedido por intermédio de instituição financeira do Estado responsável pela administração do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca, com observância das regras fixadas pelo Conselho de Orientação;

3. o Estado, por intermédio do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca, subrogar-se-á nos direitos do credor originário;

4. o beneficiário deverá celebrar com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento o termo de compromisso previsto no inciso II do artigo 9º;

5. o Conselho de Orientação do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca poderá, nas hipóteses em que considerar justificada a inadimplência, autorizar a renegociação dos débitos decorrentes da subrogação dos direitos do credor originário, fixando encargos financeiros e prazos de amortização e de carência.;"

II - ao artigo 6º, o inciso XII, com a redação abaixo, renumerando-se o inciso XII como inciso XIII:

"XII - fixar limites globais e individuais de garantia de provimento de recursos pelo Fundo, verificadas as respectivas disponibilidades, bem como a prioridade na utilização dos recursos em face das respectivas subcontas;

XIII - elaborar seu Regimento Interno."

Artigo 2º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 7º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992:

"Artigo 7º - O Conselho de Orientação do Fundo será presidido pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento e integrado pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Assessoria Técnica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II - 1 (um) representante da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

III - 1 (um) representante da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

IV - 1 (um) representante da Coordenadoria de Pesquisa dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V - 1 (um) representante da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

VI - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

VIII - 2 (dois) representantes da instituição financeira administradora do Fundo;

IX - 1 (um) representante do Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

X - 2 (dois) representantes da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP;

XI - 2 (dois) representantes dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo;

XII - 1 (um) Deputado Estadual, membro da Comissão de Agricultura e Pecuária da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

XIII - 2 (dois) representantes das colônias de pescadores do Estado de São Paulo, sendo um representante da pesca marítima e outro da pesca de águas interiores;

XIV - 1 (um) representante dos agricultores assentados no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Secretário de Agricultura e Abastecimento designará servidor para exercer a função de Secretário-Executivo junto ao Conselho de Orientação do Fundo e estabelecerá as respectivas atribuições."

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 2000.

MÁRIO COVAS

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Celino Cardoso

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de março de 2000.

LEI Nº 10.522, DE 29 DE MARÇO DE 2000

(Projeto de lei nº 757/99,
do deputado Vanderlei Siraque - PT)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Desenvolvimento de Atividades de Pesquisa Discente sobre Temas Incorporados ao Projeto Pedagógico das Unidades Escolares de Ensino Médio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Educação, autorizado a instituir o Programa de Desenvolvimento de Atividades de Pesquisa Discentes sobre Temas Incorporados ao Projeto Pedagógico das Unidades Escolares de Ensino Médio.

Artigo 2º - Os projetos de pesquisa deverão ser elaborados e desenvolvidos por grupos de, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 7 (sete) alunos, bem como aprovados pelo Conselho de Escola.

Artigo 3º - Os projetos de pesquisa deverão ser inscritos junto ao Conselho de Escola, até o dia 31 de abril de cada ano.

Parágrafo único - O Conselho de Escola terá o prazo de 1 (um) mês para apreciá-los.

Artigo 4º - O prazo para o desenvolvimento da pesquisa será de, no máximo, 6 (seis) meses, após a aprovação do projeto.

Artigo 5º - Cada projeto de pesquisa será acompanhado por, no mínimo, um professor orientador, indicado pelo grupo de alunos que o desenvolverá e será referendado pelo Conselho de Escola.

Parágrafo único - O professor orientador poderá responsabilizar-se por, no máximo, 2 (dois) projetos de pesquisa.

Artigo 6º - O desenvolvimento da pesquisa e o resultado do trabalho deverão ter caráter interdisciplinar, e deverão se utilizar de temas de interesse direto do cotidiano dos alunos e da comunidade onde a unidade escolar estiver localizada, tais como:

I - a história do bairro;
II - a classificação sócio-econômica da comunidade que vive no entorno da unidade escolar;
III - a relação entre os equipamentos públicos existentes no bairro e a quantidade de moradores, tais como:

a - unidade de saúde;
b - unidades escolares;
c - linhas de ônibus;
d - delegacias de polícia;
e - cartórios;
f - parques;
g - praças; e
h - equipamentos de lazer e cultura;
IV - a realidade do bairro, com relação a:
a - abastecimento de água;
b - coleta de esgotos;
c - coleta de lixo;
d - iluminação pública;
e - serviços públicos;
f - poluição;
g - enchentes;
h - pavimentação;
i - favelas;
j - cortiços;
k - arquitetura;
l - congestionamento de trânsito;
m - vigilância sanitária;
V - a violência, o número de policiais e o índice de desempregados;
VI - as igrejas, as religiões e movimentos sociais existentes na comunidade do entorno da escola;
VII - densidade demográfica e classificação por faixa etária;
VIII - propostas para melhorar a qualidade de vida dos moradores do bairro e para transformação da realidade no entorno da escola;

SUMÁRIO

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	3
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social ..	5
Emprego e Relações do Trabalho	5
Segurança Pública	6
Administração Penitenciária	8
Fazenda	9
Agricultura e Abastecimento	18
Educação	18
Saúde	22
Energia	—
Transportes	25
Cultura	27
Ciência, Tecnologia	
e Desenvolvimento Econômico	27
Esportes e Turismo	27
Habitação	—
Meio Ambiente	27
Procuradoria Geral do Estado	31
Transportes Metropolitanos	32
Recursos Hídricos, Saneamento Obras ..	32
Universidade de São Paulo	34
Universidade Estadual de Campinas ..	35
Universidade Estadual Paulista	35
Ministério Público	36
Editais	55
Mídia Eletrônica	60
Concursos	65
Diários dos Municípios	82
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	88



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

ALERTA À POPULAÇÃO

A Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN informa que não vem realizando vistorias em locais públicos ou privados para o controle do Aedes aegypti - vetor da Dengue e Febre Amarela, a não ser em áreas específicas onde haja casos suspeitos de Dengue nas quais é feita avaliação de densidade larvária. Por esta razão, pede à população em geral para ficar atenta àqueles que se dizem seus funcionários e pedem licença para vistoriar residências com esta finalidade.

ATENÇÃO: os funcionários da SUCEN apresentam-se sempre uniformizados e visivelmente identificados, com crachá. Portanto, não permita a entrada em sua moradia de pessoas que não se mostrem da maneira descrita. Antes de abrir sua porta a estranhos certifique-se, realmente, se os mesmos são funcionários da referida autarquia.